



Of. 606/20 – SC – VE.  
PGI nº 7130.2.190626.5339

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – SP.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por meio da Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais, representada pelo seu Presidente Antonio Roberto Sandoval Filho, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, expor e requerer o seguinte:

O Provimento nº 2.517/2019, do Conselho Superior da Magistratura, considerando várias questões impactantes<sup>1</sup>, alterou os §§ 2º e 3º, do art. 2º, do Provimento nº 2.488/2018.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";  
CONSIDERANDO a implantação do processo eletrônico nas unidades judiciais do Estado de São Paulo;  
CONSIDERANDO a meta de priorização da 1ª instância constante na recomendação do CNJ;  
CONSIDERANDO que o método de processamento das execuções contra a fazenda exige novo formato de trabalho que proporcione maior eficiência e produtividade;  
CONSIDERANDO que o remanejamento de tarefas para absorver o volume de Requisições de Pequeno Valor demanda a prévia digitalização das execuções, totalizando 157.300 volumes de autos físicos encerrados e em andamento;  
CONSIDERANDO que a quantidade de autos físicos a serem digitalizados demanda a elaboração de cronograma e o planejamento de etapas impossíveis de serem finalizadas até o dia 1º/09/2019;  
CONSIDERANDO a concordância dos juízes das Varas da Fazenda Pública da Capital;  
CONSIDERANDO o Ofício 141/19 – SC – AR da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, as informações prestadas pela Secretaria de Primeira Instância – SPI e o parecer da Corregedoria no Expediente 2019/98159;  
CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2019/50747 – SPI;



Conforme se infere do § 2º, do artigo 2º, do Provimento nº 2.488/2018 com a redação dada pelo Provimento nº 2.517/2019, a UPEFAZ passaria a ser competente para processar as requisições de pequeno valor que fossem emitidas pelas Varas da Fazenda Pública da Capital após 180 dias contados da publicação do Provimento nº 2.517/2019.

Por sua vez, há previsão, no § 3º, do artigo 2º, do Provimento nº 2.488/2018, com a redação dada pelo Provimento nº 2.517/2019, da possibilidade de nova prorrogação por mais 180 dias.

Neste sentido, impende destacar que aquelas mesmas situações que levaram à edição do Provimento nº 2.517/2019 permanecem existentes com o acréscimo de uma outra situação que impacta diretamente na possibilidade de processamento das requisições de pequeno valor por parte da UPEFAZ.

Com efeito, está em pleno funcionamento a transformação dos processos que tramitam fisicamente na Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública (Upefaz) em digital, conforme se infere do Comunicado nº 1.741/2019, iniciativa esta muito louvável e eficaz.

Em razão disso, até que a UPEFAZ possa efetivamente absorver o processamento das requisições de pequeno valor, mostra-se totalmente razoável e justificável a prorrogação de prazo, conforme previsto no § 3º, do artigo 2º, do Provimento nº 2.488/2018, com a redação dada pelo Provimento nº 2.517/2019, por, pelo menos, mais 180 dias.

Não obstante a isto, outra situação tem se mostrado extremamente preocupante, além de muito prejudicial aos credores dos entes públicos com processos em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Capital.

Com efeito, existem milhares de demandas em que coexistem Precatório e RPV expedidos no mesmo processo, sendo que, enquanto não julgada extinta as obrigações de pequeno valor (OPVs), os autos do processo



permanecem nos Juízos das Varas da Fazenda Pública da Capital, não sendo remetidos à UPEFAZ.

A situação problemática ocorre pelo fato de, embora a DEPRE efetue os depósitos dos precatórios prioritários, os credores não conseguem realizar o levantamento do crédito e, consequentemente, receber aquilo que lhe é de direito.

Neste sentido, importante seja esclarecido que os depósitos efetuados pela DEPRE mensalmente, na sua quase totalidade, são oriundos de precatórios prioritários, em que os credores possuem idade igual ou superior a sessenta anos, são portadores de doença grave, ou são pessoas com deficiência.

Embora a DEPRE venha efetuando tais depósitos, milhares desses credores não têm recebido tais valores, pois o processo não foi remetido à UPEFAZ e os Juízos das Varas da Fazenda Pública da Capital não têm autorizado o levantamento dos créditos nas Varas, passando-se a correr o risco destes credores não receberem em vida o que de direito.

Diante desta situação dramática, contando com a sensibilidade peculiar de Vossas Excelências, entende-se que os Provimentos nº 2.488/2018 e nº 2.517/2019 merecem um acréscimo para que se permita que os Juízos das Varas da Fazenda Pública da Capital também expeçam os mandados de levantamento oriundos de depósitos de precatórios prioritários, enquanto a UPEFAZ não passe a ser totalmente competente pelo processamento de todos os ofícios requisitórios.

Assim, enquanto não julgada extinta as obrigações de pequeno valor (OPVs) pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Capital, caso ocorra algum depósito de precatório prioritário naquele processo, confere-se competência aos Juízos das Varas da Fazenda Pública da Capital para o processamento dos Precatórios, principalmente para fins de levantamento do crédito.

Alternativamente, com vistas a sanar a situação dramática exposta, caso não seja possível atribuir-se a competência supramencionada, entende-



se seja possível, ao menos, a remessa dos incidentes digitais dos Precatórios à UPEFAZ para que, lá, haja o processamento dos depósitos e efetivo levantamento do crédito.

Ante todo o exposto, pautando-se exclusivamente no objetivo comum **a)** de se levar a tutela jurisdicional aos credores dos entes públicos; **b)** de se manter a constante busca pelo aprimoramento da função jurisdicional; **c)** de se manter a constante e almejada busca pela duração razoável do processo; e, **d)** considerando a situação especial dos credores prioritários (idade igual ou superior a sessenta anos, portadores de doença grave, ou com deficiência), a Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, requer:

- 1) Seja prorrogado o prazo previsto nos §§ 2º e 3º, do artigo 2º, do Provimento nº 2.488/2018, com a redação dada pelo Provimento nº 2.517/2019, em, pelo menos, mais 180 dias;
- 2) Seja reconhecida a competência aos Juízos das Varas da Fazenda Pública para o processamento dos depósitos de precatórios prioritários, bem como o levantamento do crédito, na impossibilidade de se remeter imediatamente os autos do processo à UPEFAZ em razão da não extinção das obrigações de pequeno valor (OPVs);
- 3) Alternativamente ao item 2 supra, seja autorizada a remessa dos incidentes digitais dos Precatórios à UPEFAZ para que, lá, haja o processamento dos depósitos e efetivo levantamento do crédito;



Nesta oportunidade, agradece pela atenção dispensada e renova os protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 10 de março de 2020.

Ricardo Toledo dos Santos Filho  
Vice-Presidente

Antônio Roberto Sandoval Filho

Presidente da Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais